



NOTA TÉCNICA

Pregão Eletrônico nº 022/2026R – Processo Administrativo nº 1129/2026

Impugnante: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026R, especificamente quanto ao critério de julgamento pelo menor preço por lote e à composição do Lote 03 – Eletrodomésticos, no qual estão incluídos os itens correspondentes às balanças.

A impugnante afirma atuar na fabricação e comercialização de instrumentos de medição e pesagem e sustenta que não comercializa os demais produtos integrantes do lote. Alega que o agrupamento impediria sua participação, poderia restringir a competitividade e afastaria a possibilidade de a Administração adquirir as balanças diretamente de fabricante, supostamente por preços mais vantajosos.

Ao final, requer a alteração do critério de julgamento para menor preço por item ou, alternativamente, o desmembramento das balanças, com a criação de lote independente, além da adequação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria deve ser examinada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente das disposições relativas ao planejamento das compras, ao parcelamento do objeto, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das compras deverá observar o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O § 2º do mesmo artigo orienta a Administração a considerar a viabilidade da divisão em lotes, as peculiaridades do mercado e a ampliação da competição, evitando a concentração de mercado. O § 3º contempla hipóteses em que o parcelamento não deverá ser adotado, inclusive quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem na contratação conjunta recomendarem essa solução.

O art. 18, § 1º, inciso VIII, da mesma Lei prevê que o Estudo Técnico Preliminar contenha justificativas para o parcelamento ou não da contratação. A definição do critério de julgamento, portanto, deve considerar a natureza do objeto, a dinâmica do mercado fornecedor e os efeitos técnicos, econômicos, logísticos e administrativos das alternativas possíveis.

No presente procedimento, a Administração não agrupou a totalidade do objeto em lote único global, tendo estruturado a contratação em diferentes lotes, conforme os segmentos de fornecimento identificados na fase de planejamento. De acordo com a fundamentação registrada no Estudo Técnico Preliminar, a organização considerou critérios de natureza similar, afinidade técnica e funcional, compatibilidade logística e de fornecimento e eficiência da gestão contratual. A modelagem adotada, portanto, corresponde ao parcelamento da contratação em grupos, e não à contratação global e indivisível de todos os materiais.

A adoção do julgamento pelo menor preço por lote é admitida quando a composição dos grupos se mostra compatível com o planejamento da contratação e com o interesse público. A divisibilidade física dos produtos, por si só, não determina obrigatoriamente a adjudicação por item: devem ser consideradas a autonomia dos bens, as condições do mercado fornecedor e as consequências da divisão para a economicidade e a gestão contratual.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União orienta a adjudicação por item para objetos divisíveis quando não houver prejuízo para o conjunto ou complexo nem perda de economia de escala, de modo a ampliar a participação de licitantes capazes de fornecer parcelas autônomas. Essa orientação deve ser aplicada em conjunto com as circunstâncias concretas do procedimento e com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, não constituindo determinação automática de que todo objeto materialmente divisível seja necessariamente adjudicado por item, independentemente da modelagem devidamente motivada no planejamento.



III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Quanto à alegação de restrição à competitividade, o fato de a impugnante atuar especificamente no segmento de balanças e não comercializar os demais produtos integrantes do Lote 03 não demonstra, por si só, irregularidade no critério de julgamento adotado. A definição da forma de adjudicação deve observar o planejamento da contratação, as características do objeto e o interesse público, em conformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente certame, a contratação foi estruturada em diferentes lotes, e não em lote único global. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote deve ser analisada considerando a organização da disputa e as condições de fornecimento dos itens, não sendo a preferência comercial de determinado fornecedor, isoladamente, suficiente para determinar a alteração do modelo adotado.

Em relação à alegação de que a aquisição direta das balanças junto ao fabricante poderia resultar em preços inferiores, destaca-se que essa possibilidade não comprova, por si só, que a criação de lote exclusivo ou o julgamento por item proporcionaria maior vantajosidade à Administração. A economicidade deve ser avaliada com base nos elementos concretos da contratação, não sendo possível presumir que o desmembramento pretendido resultaria necessariamente em redução de custos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as disposições dos arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 40, inciso V, alínea “b”, e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a orientação da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026R, inclusive quanto ao critério de julgamento pelo menor preço por lote e à composição do Lote 03 – Eletrodomésticos.

Simões Filho/BA, 27 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ALICELMA RODRIGUES DE QUEIROZ FREITAS**
Data: 27/10/2026 15:31:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIRETORIA DE LICITAÇÕES